



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.064 - RJ (2019/0045767-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLARISSA PAREDES LYRA E OUTRO(S) - RJ107478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO. VALORES CONTROVERSOS SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeat* r apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, citando trecho da sentença, concluiu: "Em suma, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (artigo 95 do CDC), é imprescindível, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e a ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo. Ademais, há que se frisar a importância da referida ação de execução ser instruída com informações imprescindíveis dos próprios substituídos, de forma a viabilizar o efetivo pagamento, observando-se que o eventual recebimento de valores que se reconheçam devidos deverá ocorrer em favor dos próprios beneficiários ou por pessoa a quem sejam outorgados por instrumento de procuração poderes específicos para fazê-lo. " (fl. 386, e-STJ).

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.064 - RJ (2019/0045767-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLARISSA PAREDES LYRA E OUTRO(S) - RJ107478

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 389, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. 3,17%. SINTUFRJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA DE QUE TRATA O ART. 95 DO CDC.

I. Apelação interposta em face de sentença que, por verificar ausência de prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do art. 97 e seu parágrafo único, do CDC, extinguiu a execução individual de título coletivo formado na Ação Ordinária nº 99.00063635-0, que condenou a UFRJ ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. Para que a execução possa se iniciar, deve estar comprovada a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do art. 97 e seu parágrafo único, do CDC, porquanto, em sede de processo coletivo, em que a sentença é necessariamente genérica (art. 95 do CDC), não é possível prescindir de um valor líquido e exigível, sendo esta apuração feita através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e à ampla defesa.

III. Não tendo sido requerida na inicial da presente execução a prévia liquidação da sentença, deve ser mantida a sentença extintiva impugnada, por descumprimento do disposto nos artigos 97 e 98, do CDC.

IV. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 431, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que a omissão apontada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; 284, 295, V, e 512 do CPC/1973. Aduz, em suma, que a liquidação ocorreu no âmbito do processo coletivo, razão pela qual não há falar em falta de liquidez do título objeto de execução individual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 480-483, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.064 - RJ (2019/0045767-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2019.

Trata-se, na origem, de Ação de Execução de título executivo judicial formado em processo coletivo, em favor dos servidores substituídos processualmente pela parte recorrente, relacionado ao índice remuneratório de 3,17%.

O acórdão recorrido extinguiu o processo sem julgamento do mérito por não ter sido realizado o procedimento de liquidação da obrigação de pagar quantia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão.

O insurgente defende que a Corte Regional não levou em conta que há nos autos cálculos de liquidação do valor executado fornecidos pelo recorrido, razão pela qual não há falar em ausência de cálculos a inviabilizar a execução.

Por sua vez, o Tribunal de origem enfrentou a mencionada questão no seguinte trecho do acórdão que julgou a Apelação (fls. 384, e-STJ):

O MM. Juízo a quo pautou-se no seguinte entendimento ao prolatar a sentença recorrida (fls. 285-290):

Discute-se, no presente feito, a execução individual de sentença coletiva proferida na ação ordinária de nº 99.00063635-0, transitada em julgado em setembro de 2004, através da qual, em suma, a UFRJ foi condenada ao pagamento do reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de esclarecimento, vale fazer um pequeno histórico da situação.

O Sindicato Exequente, após o trânsito em julgado da sentença coletiva, obteve demonstrativo de cálculos do passivo de seus beneficiários, promovendo execução coletiva nos autos da Ação nº 99.0063635-0.

A Universidade Executada opôs Embargos à Execução Coletiva, Processo nº 2006.51.01.015199-0, arguindo, em síntese, limitação litisconsorcial, exclusão de beneficiários, prescrição da pretensão executiva e excesso de execução em decorrência da limitação temporal do reajuste.

O Juízo da 30ª Vara Federal sentenciou os Embargos à Execução, extinguindo a execução sem julgamento de mérito, acolhendo preliminar de limitação litisconsorcial, sujeitando a execução à individualização e à livre distribuição, sendo mantida a sentença em sede recursal.

Foi proposta, então, a presente execução individualizada, para pleitear de forma autônoma, os valores ditos incontroversos, baseados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU, do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União.

No entanto, não há que se falar em valores incontroversos, haja vista que a própria UFRJ opôs embargos à execução alegando excesso de execução.

A execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras, etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em execução coletiva, extinta sem julgamento do mérito.

Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-B, § 1º, do CPC.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o *quantum debeatur* apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

Eis a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem concluiu não haver como deixar de considerar necessário o devido processo de liquidação do julgado, visto que, ainda que os cálculos apresentados tenham sido feitos com base em informações do órgão pagador dos exequentes, não houve a efetiva apuração das informações necessárias e discutidas no processo, não sendo razoável permitir que seja feito tal procedimento em sede de embargos à execução.

3. A alteração de tal premissa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.172.738/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatu apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "não assiste razão aos recorrentes, ao alegarem que os valores executados seriam incontroversos, na medida em que foram apurados e lançados pelo parecer Técnico nº 8581-C/2009-DCP-PGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, na forma do quadro anexado com a inicial da execução individual proposta pelo SINTUFRJ, uma vez que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Acórdão proferido pela Eg. Sexta Turma Especializada deste Tribunal, no julgamento da AC Cível 2006.51.01.015199-0, já transitado em julgado, deixou consignado que 'as alegações deduzidas pela embargante de ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo ativo da execução e de impossibilidade do exercício da ampla defesa em razão do grande número de substituídos, não permite a conclusão de que os valores por ela apresentados durante o processamento dos embargos sejam incontroversos' (fl. 480, e-STJ).

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1.701.977/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistente a prévia liquidação do julgado coletivo.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art.

543-C do Código de Processo Civil de 1973, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, assentou o entendimento de que "a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "(...) não há que se falar em valores incontroversos, haja vista que a própria UFRJ opôs embargos à execução alegando excesso de execução. A execução não foi instruída com elementos de cálculo (documentos, contracheques, fichas financeiras etc.), mas com planilha de cálculos que a UFRJ apresentou em execução coletiva extinta sem julgamento do mérito.

Deve a execução ser instruída com documentação idônea, ou, de outra forma, se valerem os exequentes do disposto no artigo 475-b, § 1, do CPC. A verificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da execução, por conseguinte, dependeria da análise de inúmeros documentos, já no processo de execução e sem o imprescindível contraditório, com a arbitrária inversão para a Fazenda Pública do onus probandi, em futuros e limitados embargos à execução (artigos 730 e 741 do CPC)" (fl. 342, e-STJ).

5. É inviável a modificação do julgado em Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1.701.976/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Como mencionado acima, o Tribunal regional julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, por entender que (fl. 386, e-STJ):

Em suma, em sede de processo coletivo, em que a sentença condenatória é necessariamente genérica (artigo 95 do CDC), é imprescindível, para que a execução possa se iniciar, da apuração de um valor líquido e exigível, realizada através de um processo de liquidação, com indubitado respeito ao contraditório e a ampla defesa, em que ao ente público executado seja permitido contribuir de forma efetiva, não sendo razoável transferir para o âmbito dos embargos à execução a possibilidade de impugnação dos critérios de cálculo unilateralmente adotados pela parte exequente como forma de evitar esta liquidação em evidente subversão das normas que disciplinam o processo coletivo.

Ademais, há que se frisar a importância da referida ação de execução ser instruída com informações imprescindíveis dos próprios substituídos, de forma a viabilizar o efetivo pagamento, observando-se que o eventual recebimento de valores que se reconheçam devidos deverá ocorrer em favor dos próprios beneficiários ou por pessoa a quem sejam outorgados por instrumento de procuração poderes específicos para fazê-lo.

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, **conheço em parte do Recurso Especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0045767-5

REsp 1.809.064 / RJ

Números Origem: 0009689-79.2012.4.02.5101 00096897920124025101 2012.51.01.009689-9
201251010096899 96897920124025101 9900636350

PAUTA: 06/06/2019

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S) - RJ057863
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLARISSA PAREDES LYRA E OUTRO(S) - RJ107478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.